

Projeto nº 04/81
MENSAGEM Nº 04/81
Publicado 26/05/81
JORNAL DE HOJE

LEI Nº 488, DE 21 DE MAIO DE 1981. ✓

"Controle da Poluição do Meio Ambiente".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive os de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego públicos, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego públicos, para os fins do item anterior, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis-DB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II - independentemente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto, em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis-DB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis-DB(A), durante a noite;

III - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 3º - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela Norma NB-95, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 4º - A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedece às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos-SEMSERP, no uso de suas atribuições, disporá, de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego públicos.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, as amplitudes sonoras deverão ser efetuadas com aparelhos específicos à finalidade e que atendam às recomendações da EB 336/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 7º - Para a determinação das amplitudes sonoras, emanadas da fonte de som ou ruído, deverá-se observar que:

I - O microfone do aparelho medidor deverá instalar-se, no mínimo, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte sonora e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo;

II - O microfone do aparelho medidor deverá posicionar-se, no mínimo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de qualquer obstáculo;

III - Os níveis sonoros serão comparados à curva de ponderação dos aparelhos de medição.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 21 DE MAIO DE 1981.

-JOÃO RUY DE QUEIROZ PINHEIRO-

P R E F E I T O

JOSÉ HADDAD

Secretário Municipal de Governo

MAURO MIGUEL JUNQUEIRA GARCEZ

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

CARLOS ALBERTO BABO

Secretário Municipal de Fazenda

JOSÉ MARIA DE SOUZA

Secretário Municipal de Administração

JOSÉ BORGES DE MOURA

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e Urbanismo

ARMANDO CERQUEIRA AROSA

Secretário Municipal de Educação e Cultura

LUIZ DE ALMEIDA MELLO

Secretário Municipal de Serviços Públicos

HILDEBRANDO JOSÉ C. DE SALLES MARINS

Secretário Municipal de Saúde

e Bem-Estar Social

JOSÉ FROES MACHADO

Procurador Geral